

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 9 - 10

08/08/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 88.862-3 PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE(S) : ARÃO DOS SANTOS MARTINS

EMENTA: I. **Habeas-corpus:** competência do STJ e do STF: pressupostos.

A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que não impede o conhecimento do **habeas corpus** pelo STJ - e em consequência, ulteriormente, pelo Supremo Tribunal - a omissão do Tribunal de segundo grau sobre questão contida no âmbito em que lhe haja a causa sido devolvida: a apelação interposta pela defesa devolve ao Tribunal o conhecimento de tudo quanto, no processo, possa favorecer à defesa, do que decorre que, tendo podido decidir da questão, o juízo de segundo grau se faz responsável pela coação decorrente da solução em contrário ou da omissão a respeito: precedentes.

II. **Habeas corpus:** cabimento: questão de direito.

Constitui questão de Direito saber se, no caso, incide a atenuante da confissão espontânea (Cód. Penal, art. 65, III, d), malgrado o Paciente tenha alegado na apelação a ausência de prova de autoria do crime.

III. Deferimento da ordem para anular o acórdão recorrido, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o mérito da impetração.

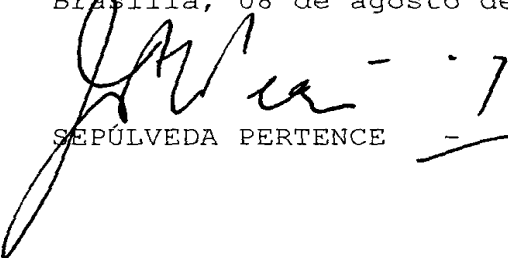
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



votos, em dar provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

08/08/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 88.862-3 PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE(S) : ARÃO DOS SANTOS MARTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, à unanimidade, não conheceu da impetração lá requerida, sob o fundamento de que a questão nela suscitada - "aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea" - "não foi objeto de debate" no acórdão da apelação interposta pelo Paciente.

Alega-se que o STJ não poderia deixar de conhecer da impetração, a qual se presta para questionar a "dosimetria da pena, independente de eventual prequestionamento".

Aduz que a "construção adotada pelo Acórdão recorrido a rigor cria um novo pressuposto limitador ao exercício da garantia assegurada pela Constituição Federal".

Requer a concessão da ordem, para que seja anulado o acórdão recorrido, "restituindo-se os autos" ao STJ a fim de que "seja apreciado o mérito do pedido".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral Mário Gisi, opinou pela concessão da ordem (f. 479/483).

É o relatório.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): No HC 70.497, de que fui relator, em 25.8.93, o Plenário assentou, por unanimidade - RTJ 152/553:

"1. É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do **habeas corpus**, se o Tribunal inferior, em recurso de defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem; na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente."

Sigo convencido da proposição, malgrado a existência de algumas decisões esporádicas, tendentes a introduzir, como pressuposto do **habeas corpus**, anteparo semelhante ao do prequestionamento no recurso extraordinário (v.g., HC 71 910, *Ilmar*, 6.12.94; HC 74.078, *Ilmar*, 18.2.97; HC 74.460, *Ilmar*, 10.12.96), restrição que, *data venia*, parece incompatível com a natureza do **habeas corpus**, garantia por meio da qual se objetiva cessar, o mais depressa possível, a coação à liberdade.

É que os recursos extraordinários, diversamente, além de terem como objeto causa decidida em única ou última instância, mais que a justa solução do caso concreto, buscam preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição e da lei federal.

Daí porque, conforme acentuei no HC 85.237, Pleno, 17.3.05, *Celso*, DJ 29.4.05, afora hipóteses de evidente constrangimento ilegal a impor a concessão de ofício, a sucessão de impetrações de **habeas corpus** não exige o prequestionamento, mas sim que a questão tenha sido posta perante o tribunal coator, porque omitir-se sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação, e o

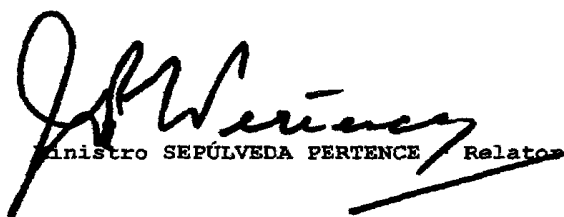


RHC 88.862 / PA *Supremo Tribunal Federal*
tribunal superior, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar de imediato e não, devolver o tema ao tribunal omissor.

O acórdão objeto da impetração ao STJ, ademais, reconheceu expressamente a "confissão do réu", a qual, de resto, serviu de base para a condenação (f. 430).

Não há falar, pois, nem mesmo na necessidade de reexame de fatos e provas: constitui questão de Direito saber se, no caso, incide a atenuante da confissão espontânea (Cód.Penal, art. 65, III, d), malgrado o Paciente tenha alegado na apelação a ausência de prova de autoria do crime.

Este o quadro, defiro a ordem para anular o acórdão recorrido, a fim de que os autos sejam devolvidos ao Superior Tribunal de Justiça para que analise o mérito da impetração: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

08/08/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 88.862-3 PARÁV O T O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, Vossa Excelência está dizendo que, quando a matéria é posta perante o tribunal tido como coator e ele se omite de apreciar, essa omissão é, em si mesma, um constrangimento que pode ensejar o manejo do próprio **habeas corpus**. Está muito boa a distinção. O que não significa ausência de préquestionamento propriamente dito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, no caso, acresce que a decisão impugnada perante o STJ foi tomada à apelação. E a apelação é o recurso de devolução ampla. De tal forma que, tratando-se, no caso, de fixação da pena, pode ser conhecida pelo Tribunal, independentemente de que tenha sido impugnada pelo apelante.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Acompanho Vossa Excelência.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 88.862-3

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACTE.(S): ARÃO DOS SANTOS MARTINS

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 08.08.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador